



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.167.964 - RJ (2009/0230942-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : INAUDO MARINHO DA SILVA
ADVOGADO : GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ANISTIA. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 301, § § 2º E 3º, DO CPC. PRECEDENTES. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Não há falar em ofensa à coisa julgada se não houver coincidência entre os pedidos, como no caso, em que o militar pleiteia o reconhecimento do seu direito às promoções previstas na Lei nº 10.559/2002, enquanto na outra ação requeria lhe fosse concedido o direito à anistia política, nos termos da EC nº 26/85. Precedentes.

2. A adoção, pela decisão agravada, das informações em que se amparou o Juízo de primeiro grau ao proferir a sentença e concluir pela ausência de identidade entre os pedidos, que não foram em momento algum refutadas pela Corte de origem ou pela ora agravante, não importa em reexame de prova, mas apenas em respeito ao conteúdo da sentença.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 28 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.167.964 - RJ (2009/0230942-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **INAUDO MARINHO DA SILVA**
ADVOGADO : **GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de agravo regimental, interposto pela UNIÃO, contra decisão de minha lavra que deu provimento ao recurso especial para afastar a coisa julgada e determinar o retorno dos autos à Corte de origem para que prossiga no julgamento do feito. A ementa do julgado foi redigida nos seguintes termos:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ANISTIA. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 301, § § 2º E 3º, DO CPC. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO."

Alega a agravante que, na espécie, tem aplicação o óbice da Súmula 7/STJ, considerando que "em nenhum momento o v. acórdão consigna que a ação anteriormente ajuizada e já transitada em julgado tem como causa de pedir a EC nº 26/85."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.167.964 - RJ (2009/0230942-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ANISTIA. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 301, § § 2º E 3º, DO CPC. PRECEDENTES. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Não há falar em ofensa à coisa julgada se não houver coincidência entre os pedidos, como no caso, em que o militar pleiteia o reconhecimento do seu direito às promoções previstas na Lei nº 10.559/2002, enquanto na outra ação requeria lhe fosse concedido o direito à anistia política, nos termos da EC nº 26/85. Precedentes.

2. A adoção, pela decisão agravada, das informações em que se amparou o Juízo de primeiro grau ao proferir a sentença e concluir pela ausência de identidade entre os pedidos, que não foram em momento algum refutadas pela Corte de origem ou pela ora agravante, não importa em reexame de prova, mas apenas em respeito ao conteúdo da sentença.

3. Agravo regimental improvido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Insurge-se a União contra decisão de minha lavra que concluiu pela ausência de ofensa à coisa julgada, considerando que, apesar das partes serem as mesmas, os pedidos não coincidem. Nesse sentido, ressaltou-se que, enquanto na presente ação o militar pleiteia o reconhecimento do seu direito às promoções previstas na Lei nº 10.559/2002, na outra ação requeria lhe fosse concedido o direito à anistia política, nos termos da EC nº 26/85.

Alega a agravante que, na espécie, tem aplicação o óbice da Súmula 7/STJ, considerando que "em nenhum momento o v. acórdão consigna que a ação anteriormente ajuizada e já transitada em julgado tem como causa de pedir a EC nº 26/85."

De acordo com o disposto na Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Do exame acurado dos autos, verifica-se que a sentença (fls. 305/311) expressamente esclareceu que "enquanto aqueles autos tiveram por fundamento a Emenda constitucional n. 26/1985, nestes autos o autor invoca a insuficiência das promoções obtidas ante as normas insertas na Lei n 10.559/2002."

Ocorre, contudo, que a adoção, pela decisão ora agravada, das informações em que se amparou o Juízo de primeiro grau ao proferir a sentença, que não foram em momento algum refutadas pela Corte de origem ou pela ora agravante, não importa em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reexame de prova, mas apenas em respeito ao conteúdo da sentença.

Em assim sendo, deve ser mantida a decisão de fls. 398/400, prolatada em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre o tema:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COISA JULGADA. AFRONTA. NÃO-OCORRÊNCIA. MILITAR. ANISTIA. ART. 8º DO ADCT. PROMOÇÕES. UTILIZAÇÃO DE PARADIGMAS. POSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A violação à coisa julgada se dá quando se ajuíza ação idêntica a outra anteriormente julgada por sentença de mérito irrecorrível. A identidade entre as ações, por seu turno, pressupõe a igualdade das partes, da causa de pedir (próxima e remota) e do pedido (mediato e imediato).

2. Consoante novo entendimento da Suprema Corte, o instituto da anistia, previsto no art. 8º do ADCT, deve ser interpretado de forma ampla, reconhecendo ao beneficiário de anistia política o direito a todas promoções, como se na ativa estivesse, independentemente da aprovação de cursos ou avaliação de merecimento, observando-se sempre as situações paradigmas e o quadro ao qual integrava.

3. Tendo-se a Corte de origem posicionado no sentido de que as promoções a que faz jus o recorrido devem ser apuradas com base em paradigmas, "pois se trata de critério mais justo", rever tal entendimento demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 769000/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJ 05/11/2007, p. 348)

"PROCESSUAL CIVIL. CAUSA EXTINTIVA DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DA TRÍPLICE IDENTIDADE. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO DISTINTOS.

1. A configuração da coisa julgada, prevista no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, capaz de determinar a extinção do processo sem resolução do mérito, exige a tríplice identidade de partes, causa de pedir e pedido entre as ações julgada e em trâmite. Precedentes.

2. Inexistindo identidade de causa de pedir e pedido entre a ação originariamente intentada pelo Autor – na qual foi reconhecida a sua condição de anistiado político com base na Lei n.º 6.683/79, atendendo ao pedido formulado de reintegração nas fileiras da Marinha – e a presente demanda – ajuizada com o escopo de revisar o ato de anistia em virtude do advento da Constituição Federal de 1988, que no seu art. 8.º do ADCT ampliou os direitos dos anistiados políticos –, é de ser afastada a alegação de coisa julgada.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 680.956/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 17/11/2008)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0230942-6

**AgRg no
REsp 1.167.964 / RJ**

Número Origem: 200551010064470

EM MESA

JULGADO: 28/02/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INAUDO MARINHO DA SILVA
ADVOGADO : GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Promoção

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : INAUDO MARINHO DA SILVA
ADVOGADO : GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.